



bigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Tais são os pressupostos de admissibilidade do recurso, segundo o Cód. de Proc. Penal (art. 620, caput), aplicáveis, no âmbito do processo ético-disciplinar, por força do art. 68 do EAOAB. Ainda que se pretenda atribuir efeitos infringentes aos embargos opostos, seria indispensável demonstrar que o acórdão é contraditório ou omisso em algum ponto, pois só mediante a emenda da contradição ou o suprimento da lacuna tornar-se-ia possível obter o pretendido efeito modificativo. II. Na hipótese, o embargante intenta promover mera revisão do julgado, com base nos mesmos argumentos antes deduzidos, limitando-se a refutar a motivação do acórdão impugnado. III. Não conhecimento, pois, dos embargos, por falta dos pressupostos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. Sérgio Santos Rodrigues, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.008564-3/SCA-STU. Recte: S.A.C. (Adv: Samuel de Andrade Canfield OAB/PR 18369). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.F. (Adv: André Luís Aleixo OAB/PR 38550). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 079/2014/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da Seccional. Não contrariedade à lei ou à decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Não conhecimento. 1. De acordo com o art. 75 do EAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. 5. Em decorrência do expressivo número de procedimentos disciplinares em desfavor do Representado se o mesmo cumpre os requisitos para iniciarem-se os procedimentos de exclusão dos quadros a OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010238-7/SCA-STU. Recte: F.L.C. (Adv: Florine Lima Cardoso OAB/DF 14299 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Julio Cesar Krenicki. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 080/2014/SCA-STU. Art. 75. Ausência da alegação de elementos de admissibilidade. Verificação de ofício de contrariedade à lei. Conhecimento. Possibilidade. Art. 34, IX. Não apresentação de recurso. Poderes especiais para desistir. Inexistência de prova de informação do cliente sobre a não apresentação. Atuação dentro dos limites do mandato. Presunção de validade. 1. O art. 75 condiciona a admissibilidade do recurso contra decisão unânime à ilegalidade, inconstitucionalidade ou incongruência com decisões do Conselho Federal. 2. Ainda que não seja alegada pelo recorrente, tem o Conselho Federal a obrigatoriedade de conhecer o recurso ao constatar patente ilegalidade na decisão, modificando-a, se preciso, de ofício. 3. O Mandato Judicial outorgado aos advogados é uma das espécies de mandatos possíveis no ordenamento jurídico. 4. Se há no instrumento do mandato poderes especiais para desistir ou qualquer outro que represente a extinção do processo ou a liberalidade sobre direito não é necessária a demonstração de autorização para exercê-los. 5. No caso em concreto, ainda que seja, ao menos incomum, a não apresentação de três recursos, a procuração firma a presunção em face do mandatário de fiel cumprimento do Mandato, estabelecendo o Código Civil que tais atos praticados obrigam o Mandante. 6. Se houve ou não exercício irregular das ordens do Mandante, tal fato não pode ser presumido, mas sim, por imposição do art. 679 do Código Civil, deverá ser devidamente demonstrado pelo Mandante que, de qualquer forma, continuará obrigado, cabendo-lhe o direito de acionar o mandatário, no caso a Representada, por eventuais perdas e danos. 7. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a decisão que condenou a Recorrente, absolvendo-a. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010835-5/SCA-STU. Recte: A.S.C. (Adv: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 489 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.J.K. (Adv: Alessandra Gouvêa André OAB/SP 271177 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Sérgio Santos Rodrigues (MG). EMENTA N. 081/2014/SCA-STU. O recurso para o Conselho Federal, quando interposto de decisão unânime, tem caráter extraordinário, não se prestando, por isso, ao simples reexame de prova. Recurso contra decisão monocrática que determinou o indeferimento do recurso principal, do qual se conhece, mas a que se nega provimento, para manter a decisão impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. Sérgio Santos Rodrigues, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.014137-0/SCA-STU. Recte: C.T.M. (Adv: Cláudio Tadeu Muniz OAB/SP

78619). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Luzia Aria de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Sérgio Santos Rodrigues (MG). EMENTA N. 082/2014/SCA-STU. Prescrição da pretensão punitiva consumada antes do julgamento pelo TED, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal, a partir da constatação oficial do fato. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, para declarar extinta a punibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. Sérgio Santos Rodrigues, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.015584-8/SCA-STU. Recte: R.J.M. (Adv: Marister S. Debiasi Machado OAB/SC 22331). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Sérgio Santos Rodrigues (MG). EMENTA N. 083/2014/SCA-STU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB. PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. EXIGÊNCIA DE REABILITAÇÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. Sérgio Santos Rodrigues, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.001559-5/SCA-STU. Recte: A.I.G.A. (Adv: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB/RS 21686 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.R.D. (Adv: Perciano de Castilhos Bertolucci OAB/RS 4684 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 084/2014/SCA-STU. DECISÃO UNÂNIME DE SECCIONAL. NÃO CONTRARIEDADE À LEI OU À DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. ARTIGO 75 DO EAOAB. NÃO CONHECIMENTO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.01737-9/SCA-STU. Recte: N.M.T. (Adv: Marco Antonio Rotundo OAB/SP 96224). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Sérgio Santos Rodrigues (MG). EMENTA N. 085/2014/SCA-STU. O recurso, no processo ético-disciplinar, perante a OAB, deve ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, contendo as razões do reexame da decisão recorrida. Não é de admitir-se a apresentação, no referido prazo, de simples petição recursal, deixando o recorrente para oferecer as razões respectivas noutra oportunidade, já depois de esgotado o prazo para o recurso. A uma, porque isso descaracteriza o ato de recorrer, que passa a expressar, apenas, a intenção de fazê-lo, sem que a interposição do recurso se complete e restando, tão só, a prática de um ato inepto. A duas, porque a admitir-se semelhante fracionamento do recurso, estar-se-ia estabelecendo uma prorrogação do prazo para a sua interposição ou o restabelecimento do curso desse prazo, já depois de extinto. Recurso de que não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. Sérgio Santos Rodrigues, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.001867-3/SCA-STU. Recte: J.B.A.J. (Adv: João Batista de Arruda Junior OAB/PR 21657 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e V.A. (Adv: Altair Santana da Silva OAB/PR 50110 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 086/2014/SCA-STU. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO UNÂNIME DA SECCIONAL DA OAB/PA. NÃO CONTRARIEDADE À LEI OU À DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001871-1/SCA-STU. Recte: Y.D. (Adv: Yara D'Amico OAB/PR 14258 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Alcei Terezinha da Silva. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 087/2014/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Locupletar-se à custa do Cliente, violação ao artigo 34, XX, do Estatuto da Advocacia. Diferentemente da responsabilidade patrimonial pelos danos causados ao cliente, no âmbito disciplinar cada sócio deve ser responsabilizado de acordo com a sua conduta, na forma dos art. 17 do EAOAB e 40 do Regulamento Geral. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001877-9/SCA-STU. Recte: M.G.F. (Adv: Munir Gue-

rios Filho OAB/PR 11658). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e José Pires de Luceno. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 088/2014/SCA-STU. Recurso - Decisão unânime - Vedação - Art. 75 do EAOAB - Inexistência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional - Recurso não conhecido - Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001944-2/SCA-STU. Recte: H.M.N. (Adv: Humberto Massahiro Nanaka OAB/MT 13515/A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 089/2014/SCA-STU RECURSO INTERPOSTO NA VIA POSTAL DENTRO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER DECLARADA. REMESSA À SECCIONAL PARA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO LÁ INTERPOSTO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002088-2/SCA-STU. Rectes: J.A.W. e M.L.G. (Adv: André Pinto Donaldio OAB/PR 45929, Marlus H. Arns de Oliveira OAB/PR 19226, Márcia Loreni Gund OAB/PR 29734 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Edinaldo Pereira dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 090/2014/SCA-STU. RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA SECCIONAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. RECURSO INTEMPESTIVO NA SECCIONAL EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DOS REPRESENTADOS REGULAR E VÁLIDA, POIS MANEJADO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA É DE RIGOR. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002816-4/SCA-STU. Recte: Q.N.F. (Adv: Queucer Nezio Ferreira OAB/MG 50507). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e B.C.S. (Adv: Orlando de Miranda OAB/MG 63753). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 091/2014/SCA-STU. DECISÃO UNÂNIME DE SECCIONAL. NÃO CONTRARIEDADE À LEI OU À DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. ARTIGO 75 DO EAOAB. NÃO CONHECIMENTO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício e Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2014.000557-3/SCA-STU. Recte: J.M.B. (Adv: João Marcos Binhardi OAB/SP 203513). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.M.B., em face do v. acórdão de fls. 69/76, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de maio de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2014.001052-1/SCA-STU. Rectes: Juliana Kramer Wrege e Carlos Ernesto Wrege Neto. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.A.S. (Adv: Anderson Adalton da Silva OAB/PR 22099). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por Juliana Kramer Wrege - petição apensada aos autos (nº 6039/13, conforme certidão de fl. 399), em face do v. acórdão de fls. 391/396, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 08 de maio de 2014. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 20 de maio de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.001246-8/SCA-